

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº. 441, DE 2007**

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos que menciona, as barras laterais de proteção.

**Autor:** Deputada Sandra Rosado

**Relator:** Deputado Regis de Oliveira

#### **I – Relatório**

O projeto de lei nº. 441/2007, de autoria da ilustre deputada Sandra Rosado, altera o texto do art. 105, do Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo **como equipamento obrigatório dos novos veículos de cargas de grande porte, reboques e semi-reboques as barras laterais de proteção entre eixo.**

**A exigência se estende também aos veículos usados de cargas de grande porte, reboques e semi-reboques, que deverão ser adaptados de acordo com as datas fixadas em calendário apresentado pelo CONTRAN.**

De igual forma, estabelece como equipamento obrigatório nos **automóveis novos as barras de proteção nas portas laterais ou outro mecanismo de proteção do habitáculo.**

A autora do projeto esclarece que as barras laterais de proteção são equipamentos que **reduzem a gravidade dos acidentes automobilísticos.**

O projeto de lei atribui ao **CONTRAN a responsabilidade de definir as especificações técnicas concernentes ao uso do novo equipamento**, uma vez que somente por regulamentação desse órgão de trânsito seria possível estabelecer os detalhes que devem ser observados pelos fabricantes.

Finalmente, a proposta determina que a nova norma entrará em vigor após decorrido o prazo de dois anos da data de sua regulamentação pelo CONTRAN.

Foi apensado o projeto de lei nº. 3.695/2008, de autoria do deputado Hermes Parcianello, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pára-choques nas laterais de carrocerias de caminhões de cargas, pelos fabricantes.

O projeto de lei nº. 441/2007 foi aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, com duas emendas apresentadas pelo insigne deputado Fernando Chucre; e o projeto de lei nº. 3.695/2008 foi rejeitado.

As emendas apresentadas pelo deputado Fernando Chucre suprimem os dispositivos do projeto de lei nº. 441/2007 que obrigam a utilização de barra de proteção nos veículos usados de carga de grande porte, reboques e semi-reboques, que estão em circulação; e nos automóveis novos.

Dentro do prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## II – Voto do Relator

O projeto principal e o apensado preenchem o requisito da constitucionalidade, na medida em que estão em consonância com o inciso XI, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência para legislar, entre outras matérias, sobre trânsito.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, as proposições estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, as proposições não merecem reparo.

Sem pretender analisar o mérito da questão é necessário louvar a iniciativa dos eminentes deputados Sandra Rosado e Hermes Parcianello, que, preocupados com a segurança no trânsito, apresentaram propostas no sentido de diminuir os acidentes automobilísticos.

Realmente, a questão dos acidentes automobilísticos é preocupante.

Somente para ilustrar, pesquisa realizada pela Organização

Mundial da Saúde – OMS – revela que **o Brasil é responsável por 10% de todas as mortes ocorridas no mundo inteiro por acidentes automobilísticos.**

No Brasil, **morrem anualmente cerca de 42 mil pessoas no trânsito**. Nos últimos anos, o número de acidentes nas rodovias federais do país aumentou 50,4%, o número de feridos cresceu 38,2% e o número de mortos registrou um crescimento de 21,4%.

As estatísticas revelam, ainda, que:

- Os acidentes de trânsito no Brasil são o **segundo problema de saúde pública do país**, só perdendo para a desnutrição;
- De acordo com o estudo **“Impactos sociais e econômicos dos acidentes de trânsito nas rodovias brasileiras”** realizado pelo IPEA/DENATRAN e publicado em dezembro de 2006 – o custo total dos acidentes nas rodovias brasileiras é superior a 22 bilhões de reais por ano; e
- O Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas em São Paulo contabiliza que, em média, **60% dos feridos no trânsito ficam com lesões permanentes.**

Todos esses dados demonstram a necessidade de **se adotar providências urgentes para proteger a integridade física dos motoristas, passageiros e pedestres.**

Neste contexto surgem os projetos de lei nºs. 441/2007 e 3.695/2008, **que estabelecem como equipamento obrigatório as barras laterais de proteção.**

Sou favorável à adoção de tais medidas, porque já ficou demonstrado que o equipamento em discussão reduz o impacto da colisão, diminuindo, desta forma, a gravidade do acidente automobilístico.

Da mesma forma, a barra de proteção impede que, no momento da colisão, o veículo menor seja deformado e introduzido sob o veículo maior.

Outra vantagem da colocação de barras laterais nos veículos de carga de grande porte é a maior possibilidade de preservação da estrutura - eixos e longarina, e dos equipamentos, tanque de combustíveis etc. - dos automotores, uma vez que o impacto inicial é absorvido pelas barras.

Acredito que a utilização das barras laterais de proteção tanto nos veículos de carga como nos automóveis de passeio **reduzirá o alarmante número de pessoas mortas, em decorrência de acidentes de trânsito.**

Sei que a adoção dessa medida elevará o custo final dos veículos, contudo, **tal fator não pode ser levado em consideração quando está em discussão a integridade física da população.**

É importante ressaltar que **o projeto de lei nº. 441/2007, por ser mais abrangente, deve prevalecer sobre projeto de lei nº. 3.695/2008, que se refere apenas aos veículos de carga.**

Penso, ainda, que é preciso alterar a redação do inciso VIII, do art. 1º, do projeto, **suprimindo a expressão “ou outro mecanismo de proteção do habitáculo”.**

**Texto do projeto:**

*VIII – para os veículos automotores de que trata o item 7, da alínea “a”, do inciso II, do art. 96, barras de proteção nas portas laterais **ou outro mecanismo de proteção do habitáculo**, nos termos estabelecido pelo CONTRAN. (grifei)*

A mencionada expressão é excessivamente vaga e imprecisa, ou seja, **não estabelece parâmetros, circunstância que poderá desvirtuar a intenção do legislador, por ocasião da regulamentação desse preceito.**

Finalmente, no que se refere à entrada em vigor desses dispositivos, para a padronização da implantação dos equipamentos de segurança veicular, **seria de bom alvitre estabelecer o mesmo sistema adotado para o equipamento suplementar de retenção – air bag, que foi fruto de consenso desta Comissão.**

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa **do projeto de lei nº 441/2007, nos termos das emendas que apresento em anexo;** e pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa **do projeto de lei nº. 3.695/2008 e das emendas apresentadas ao projeto de lei nº. 441/2007, pela Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira  
Relator**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº. 441, DE 2007**

Acrescenta dispositivo ao art. 105, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos que menciona, as barras laterais de proteção.

### **EMENDA**

Suprime-se a expressão “ou outro mecanismo de proteção do habitáculo”, contida no inciso VIII, do art. 1º, do projeto, acrescido ao art. 105, da Lei nº. 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº. 441, DE 2007**

Acrescenta dispositivo ao art. 105, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo como equipamento obrigatório dos veículos que menciona, as barras laterais de proteção.

### **EMENDA**

Dê-se ao art. 3º, do projeto, a seguinte redação:

§ 3º A exigência estabelecida nos incisos VII e VIII, deste artigo, será progressivamente incorporada aos novos projetos dos veículos fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo CONTRAN das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais veículos zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e deles derivados.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira**